

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2020, oriundo da MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 9º do PLV nº 15, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
I – deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos III e VI do art.8º da Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas” e “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”.

O mesmo princípio encontra-se na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Assim, a redução da jornada de trabalho com a redução salarial, bem como a suspensão do contrato de trabalho, determinadas pela MPV nº 936, de 2020, para mitigar os efeitos da pandemia causada pelo Covid-19 apenas poderão ocorrer através de negociação coletiva, com a participação das entidades sindicais

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20856.06455-13